



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

PARECER N. 007/2017

A empresa Instituto o Barriga Verde, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 022/2017, destinado a contratação de empresa para recrutamento e seleção de pessoal por meio de concurso público, alegando, em apertada síntese, que este tipo de serviço não pode ser realizado por meio de pregão, pois tal modalidade destina-se exclusivamente a contratação de serviços comuns.

Dita manifestação foi apresentada como recurso, não tendo sido juntado o instrumento de procuração, eis que assinado por advogado e tampouco as credenciais da empresa.

Ao final, a empresa ameaçou de levar o fato ao conhecimento do Ministério Público.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 022/2017, que trata da contratação de empresa para a realização de Concurso Público.

A impugnação foi aviada como recurso administrativo, portanto por meio inadequado.

Isso não bastasse, a impugnante não apresentou suas credenciais para comprovar que efetivamente existe no mundo jurídico e nem sequer a procuração foi apresentada, uma vez que a petição foi assinada por advogado.

Dita impugnação, com efeito, não pode ser conhecida.

Entretanto, em função da relevância da matéria e para evitar transtornos no desenvolvimento do processo licitatório, com o possível desague da situação para a esfera judicial, analiso o cerne da impugnação.

O Edital de Pregão Presencial foi lançado e conforme se observa de seu objeto e do termo de referencia não objetiva a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Na verdade, a realização de concurso público não precisa ser afeta a uma empresa especializada.

Neste sentido, já decidiu o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar processo de licitação por pregão eletrônico para a contratação de empresa para a realização de concurso público de provas e títulos.

Veja-se.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro.

2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002).

3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações.

4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.

5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

7. Improcedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000201-31.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014).

Olhando sob o prisma desta decisão, que se amolda como apertada luva ao caso concreto, o edital em comento não mereceria reparos.

A jurisprudência citada na peça de impugnação, não desconstitui a decisão acima.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Veja-se, posição do e. TJ/RS que se coaduna com o edital lançado pelo Município.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPROVADA. LEI 10.520/02. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES, DIANTE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE, DIANTE DO FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 273 DO CPC.

A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão tipo menor preço, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de empresa especializada na realização de concurso público, ausente, no edital expedido pelo Município Cruzaltense/RS qualquer exigência específica na habilitação da empresa, afastando a impossibilidade da licitação na modalidade pregão, observadas as características da mesma, restando comprovada a publicidade do edital, nos termos da Lei 10.520/02. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70047424973, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/02/2012).

Entretanto, nesta situação assinalo que não é prudente acelerar a discussão sobre qual a modalidade correta para a contratação de empresa para a realização de concurso público, porque isso, fatalmente, desaguará para a esfera judicial.

A discussão existe e o melhor para a Administração Pública é não enveredar para o lado da discussão, pois assim o certame de seleção de pessoal, obviamente, não será realizado no tempo pretendido pela Administração Pública.

Ademais, o Município deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o maior número de participantes, e, portanto, nesta tarefa a escolha da modalidade é muito importante, pois ao que parece uma empresa – a impugnante – já deixaria de participar do certame se o mesmo for mantido como pregão presencial.

Com efeito, sugiro a revogação do certame, para que outro seja lançado oportunamente na modalidade de Tomada de Preços, que se



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

afigura como a mais adequada para tanto, em função de que em relação ao Pregão Presencial ainda existe discussão sobre sua aplicabilidade na licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso público.

Sobre a ameaça da empresa de levar ao conhecimento do Ministério Público, tal se mostra como uma prática odiosa de intimidação, que não deve ser levada em consideração, revelando o intuito malicioso da impugnante, uma vez que nem sequer juntou as suas credenciais e a procuração conferindo poderes ao subscritor do *recurso*.

Caso o fato seja levado ao conhecimento do Ministério Público, o que é salutar, o Município poderá prestar todos os esclarecimentos pertinentes.

Ante o exposto, somos pelo não conhecimento da impugnação, porque a empresa impugnante não apresentou suas credenciais e o documento inaugural foi assinado por advogado, sem que tenha sido juntada a procuração e, por cautela, adentrando no mérito da questão, somos pela a revogação do certame, para que outro seja lançado oportunamente, na modalidade de Tomada de Preços, que se afigura como a mais adequada para tanto, em função de que em relação ao Pregão Presencial ainda existe discussão sobre sua aplicabilidade na licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso público.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 7 de abril de 2017.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411